

A
BBS
C

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 27/2013 – SM

Conflito: art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA STCP, SA, PARA TODOS OS DIAS FERIADOS E AINDA PARA OS QUE LHE FORAM RETIRADOS, OU SEJA, PARA OS DIAS 24/06/2013, 15/08/2013, 05/10/2013, 01/11/2013, 01/12/2013, 08/12/2013 E 25/12/2013, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 12 de junho de 2013, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP). Este aviso prévio conjunto foi feito pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN) e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), estando conforme o mencionado aviso prévio da greve prevista para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 24/06/2013; 15/08/2013; 05/10/2013; 01/11/2013; 01/12/2013; 08/12/2013 e 25/12/2013.

2. Foi realizada, sem sucesso, reunião no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

A
195
R

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Vitor Ferreira;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos. Acresce ainda, a apresentação por parte da empresa de uma nova proposta de serviços mínimos a qual foi igualmente junta aos autos.

Cumpre decidir

4. É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo

A
DS
6

amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

É manifesto que a atividade de Transporte Coletivo de Passageiros exercida pelo STCP, se enquadra na alínea h) n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Em consequência, os Sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

5. Entre os factores a ponderar na sua decisão o Tribunal Arbitral teve presente o facto de a greve se aplicar predominantemente em sábados domingos e feriados o que determinará uma muito menor procura dos serviços por parte dos utentes. Acresce que nestes dias os casos de eventual procura corresponderão prioritariamente a motivos de recreio o que não se pode considerar como necessidades sociais impreteríveis.

O único dia de greve que coincide com um dia normal de trabalho é o dia 1 de novembro de 2013. Acontece que não se encontram marcadas outras greves em empresas de

A
1969
2

transportes para essa data na região do Porto, pelo que, na maior parte dos casos haverá a possibilidade de recurso a transportes alternativos.

Sendo evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, também é claro que há que averiguar se as necessidades de deslocação justificam em cada caso concreto uma compressão do direito à greve. Não é seguramente o que acontece quando as razões pelas quais os cidadãos se pretendem deslocar correspondem à participação em festividades ou no aproveitamento dos feriados.

Por esse motivo o Tribunal entende que em dias de greve como estes não se justifica assegurar um funcionamento mínimo das carreiras da empresa durante o período que dura a greve.

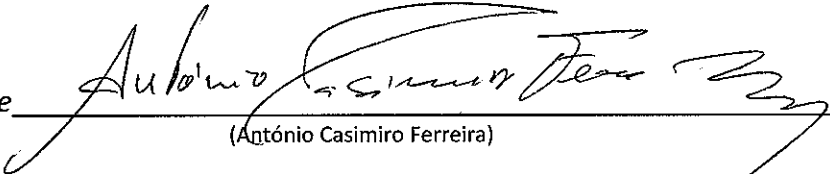
6. Assim, por unanimidade, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- Portarias;
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem;
- Pronto socorro;
- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;
- Motoristas adstritos ao transporte de valores

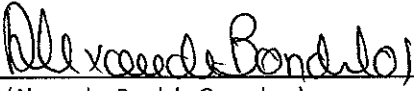
Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito

quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de junho de 2013

Árbitro Presidente 
(António Casimiro Ferreira)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Vitor Ferreira)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Alexandra Bordalo Gonçalves)